



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.910541/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.198 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOTECAL SOCIEDADE TECNICA DE ESTRUTURAS E CALDEIRARIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ACUMULADO DE IPI, COM COMITANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE PIS/PASEP. PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO, PORÉM, INSUFICIENTE PARA EXTINÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não houve contestação sobre o débito original remanescente, não alcançado pela compensação, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, reputando-a incontroversa.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA SOBRE O DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Incide multa de mora nos casos de quitação do débito após a data de vencimento, de conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 17/09/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 13334.74705.110909.1.1.01-9501 (Processo nº 18470.909574/2011-35) com pedido de ressarcimento de IPI referente crédito acumulado no 3º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 4.007,41 tendo por base o registro fiscal de entradas e apuração do IPI (e-fls.3 a 35), vinculado a Declaração de Compensação nº 32842.04840.251010.1.3.01-2083 (Processo 18470.910541/2011-38).

Do Despacho Decisório

A DRF Rio de Janeiro II, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório na data de 09/09/2011 (e-Fls.36), reconhecendo o crédito no valor de R\$ 4.007,41 porém, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 32842.04840.251010.1.3.01-2083. Foi intimada a interessada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, atualizados para pagamento até 30/09/2011:

Principal	Multa	Juros
3.964,95	792,99	404,02

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.41), fazendo os seguintes comentários: **a)** primeiro sobre a inovação e peculiaridades do programa eletrônico de transmissão de PER/DCOMP, que por sua evolução ultrapassou a capacidade técnica da contribuinte, necessária ao atendimento das exigências do programa; **b)** que não cometeu, em momento algum, irregularidades fiscais, eventuais erros podem ser atribuídos ao programa do PER/DCOMP, que acumulou os saldos credores de cada trimestre; **c)** que as multas de ofício não são devidas, visto que o contribuinte não provocou esta situação, sendo de total responsabilidade da própria RFB; **d)** cita decisão proferida em mandado de segurança da Justiça Federal do RN, que em nada lhe auxilia na presente lide; **e)** ao final reconhece os valores relativos à compensação indevida, com o acréscimo da Taxa SELIC, mas repugna a cobrança de Multa de Mora.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sintetizando seus fundamentos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, inclusive espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls.96) contra a decisão de primeira instância administrativa, com alegações de que: **a)** incorreu em falha no preenchimento do formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP, pois quando se abria um novo trimestre, às vezes o próprio sistema, por si só, trazia o saldo anterior do trimestre anterior, duplicando, por conseguinte, o valor da compensação; **b)** que os valores R\$ 3.964,95 (principal) e de R\$ 404,02 (juros), foram objeto de nova compensação DCOMP nº 31.13.55.91.52; **c)** que a manifesta inconformidade foi tão somente sobre a cobrança descabida da multa ex-offício, no que resulta, também, o pedido recursal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início declara-se que não assiste razão a Recorrente.

No Recurso Voluntário se repete a justificava de atribuir a responsabilidade pelos erros cometidos quando do preenchimento do PER/DCOMP, para o programa eletrônico disponibilizado pela SRF, o qual teria contribuído para a utilização de crédito de IPI além do permitido para o trimestre em referência. Além de se restringir a mera alegação, dispensa qualquer comentário pela sua inconveniência.

Processo nº 18470.910541/2011-38
Acórdão n.º 3401-005.198

S3-C4T1
Fl. 5

O segundo item do Recurso de que teria havido a extinção do débito, principal e juros, mantidos em primeiro grau, veio aos autos extrato do processo (fls. 86), contendo os seguintes dados:

Processo: 18470-910.541/2011-38
Interessado: CNPJ: 33.273.582/0001-39 - SOTECAL SOCIEDADE TECNICA DE ESTRUTURAS E CALDEIRARIA S.A

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 18470-910.541/2011-38 (Cobrança - Digital)
Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 15/09/2013
Forma de cadastramento: Integração com DCOMP Data de cadastramento: 25/08/2011
Origem do CT: Declaração
UA de controle: 07.109.00 RIO DE JANEIRO II
UA de lavratura: 07.109.00 RIO DE JANEIRO II
UA de jurisdição: 07.109.00 RIO DE JANEIRO II
UA de localização: 07.109.00 RIO DE JANEIRO II
Localização COMPROT: 0117787-7 DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-RJ2

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 33.273.582/0001-39 ATIVA REGULAR
SOTECAL SOCIEDADE TECNICA DE ESTRUTURAS E CALDEIRARIA S.A
Endereço: EST DO MENDANHA, 4482 - PARTE - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 23095-841

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo vinculado do: 18470-909.574/2011-35 Data: 25/08/2011 Tipo: Ausente

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
6912	09/2010	MENSAL	REAL	7.972,36		25/10/2010		S	N	N
Extinto - Compensacao				4.007,41						
Extinto - Quitação De Parcelamento				3.964,95						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo PIS										

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original
18470-909.574/2011-35	4.007,41
CT 6912 PA 09/2010	Valor utilizado valorado 4.007,41

Quanto a multa de mora incidente na cobrança do débito, nada tem a haver com a falta de crédito compensável, mas sim, com o não pagamento do débito devido no seu vencimento. A incidência da multa moratória encontra amparo no art. 61 da Lei 9.430/96, cujo texto já fez parte da decisão recorrida. Portando, é dever de ofício da autoridade administrativa exigi-la juntamente com o tributo devido quando quitado fora do prazo legalmente estabelecido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 18470.910541/2011-38
Acórdão n.º **3401-005.198**

S3-C4T1
Fl. 6
